



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008754-40.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é parte recorrente Davi Deling Souza Menor representado, Thays Cruz Leite Deling Souza Repres. Menor(es), é a parte recorrida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22862

Apelação nº: 0008754-40.2024.8.26.0114

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lucas Pereira Moraes Garcia

Recorrente: Davi Deling Souza Menor representado, Thays Cruz Leite Deling Souza Repres. Menor(es)

Recorrido(a): Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

APELAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial. Reforma impertinente. Parte que foi compelida a emendar a inicial por DUAS VEZES, a fim de excluir pedido incompatível com o título judicial. Exequente que não o realizou de maneira correta, insistindo no pedido de determinação do reembolso diretamente ao prestador de serviços. Descabimento. Reembolso que somente deve se dar à parte após comprovação das despesas com o tratamento realizado de forma particular. Simples medida de exclusão do pedido que não foi atendido. Indeferimento da inicial que se impõe e aqui se ratifica. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 45, que indeferiu a petição inicial.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos

Apelação Cível nº 0008754-40.2024.8.26.0114 - Voto nº: 22862*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, indefiro a petição inicial e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, cumulado com 321, parágrafo único, e 319, 320 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ativa, considerando a justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) o que se pretende resguardar é o bem maior, a vida e a saúde do apelante, uma criança de apenas 6 anos de idade; ii) o apelante emendou a inicial por 2 vezes de forma a atender aos despachos de fls. 22 e 32, ocorre que o juízo *a quo* ainda assim entendeu não serem satisfatórias; iii) se o magistrado entende que não cabe a execução de todos os pedidos feitos pelo apelante na execução provisória, deveria prosseguir em relação aos pedidos que o juízo entende devidos e não julgar a mesma extinta em sua totalidade; iv) o pedido foi líquido e certo e ainda, em consonância com a r. sentença proferida nos autos principais; v) diante do fato da apelada não estar realizando os reembolsos dentro dos valores estipulados contratualmente, a parte apelante precisou interromper suas terapias, pois sua genitora não tem mais condições financeiras de antecipar os valores necessários e não receber o reembolso devido pela apelada; vi) o que está em jogo é o direito à vida, que imana do direito à saúde física e psicológica de uma criança que apresenta vários comprometimentos, tais como dificuldades de integração social e na área da comunicação e da linguagem, comportamentos repetitivos e restritos, alterações na integração sensorial, além de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, motivo pelo qual a manutenção das rotinas terapêuticas, além de essencial para a saúde e integridade da criança no presente, são uma verdadeira corrida contra o tempo para lhe garantir maior dignidade e qualidade de vida no futuro (fls. 52/58).

Pugna pela reforma da decisão e determinação de continuidade do cumprimento provisório de sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária – fls. 22).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 76/81, defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) pretende o apelante a execução de obrigação inexistente no título judicial, quer seja o pagamento do tratamento direto à clínica, ou ainda, que o desconto quando do reembolso ao beneficiário não ultrapasse a previsão de coparticipação; ii) a sentença determinou o reembolso à parte e não diretamente à clínica, sendo necessária a comprovação da despesa por parte da família do beneficiário a fim de que a operadora de saúde proceda o reembolso com base no contrato, ou seja, nos limites praticados na rede; iii) a rede credenciada possui clínicas que podem realizar o tratamento, mas, como a parte prefere realizar o mesmo em caráter particular, deve arcar com a diferença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 89).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a

possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Determinada a emenda da petição inicial, (fls. 22 e 32) sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a parte ficou inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial”.

Em complemento, tem-se que o art. 321 dispõe que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. *In casu*, a determinação do magistrado *a quo* se trata de simples correção quanto aos pedidos elencados, uma vez que o título executivo judicial não impôs à executada o dever de realizar o reembolso do tratamento em rede particular diretamente ao prestador de serviços, mas ao beneficiário, após comprovação de que ele realizou as despesas para seu tratamento.

Embora seja simples medida de exclusão do pedido, o exequente não o realizou por 2 vezes, o que não pode ser tolerado, já que insiste em atuação contrária ao título executivo do qual é detentor.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)